



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**RESOLUÇÃO 226, DE 14 DE JUNHO DE 2016.**

Altera dispositivos da Resolução CNJ 34,  
de 24 de abril de 2007.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ),**  
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a importância do princípio da eficiência para a  
Administração Pública, art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a regra constitucional inscrita no inciso I do  
parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal, que permite ao magistrado o  
exercício do magistério;

**CONSIDERANDO** a conveniência e a oportunidade de uniformização  
da matéria no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, sobretudo em face do que  
dispõem os arts. 35, VI, e 36, II, e o §1º do art. 26, todos da Lei Complementar  
35/1979 (LOMAN);

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções CNJ 170/2013 e  
215/2016;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 144, VII, do Código de Processo  
Civil;

**CONSIDERANDO** o que consta nos procedimentos Comissão  
0000593-97.2016.2.00.0000 e Pedido de Providências 000463-  
44.2015.2.00.0000;

A blue ink signature, appearing to be the name 'A. B.', is written in the bottom right corner of the page.



Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Comissão 0000593-97.2016.2.00.0000, na 233ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

### RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 3º e 5º da Resolução CNJ 34/2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O exercício de qualquer atividade docente por magistrado deverá ser comunicado formalmente ao órgão competente do Tribunal, mediante registro eletrônico em sistema por ele desenvolvido, com a indicação da instituição de ensino, do horário e da(s) disciplina(s) ministrada(s).

§ 1º As informações referidas no *caput* serão inseridas no sistema, preferencialmente, no início de cada semestre letivo, devendo o magistrado promover periodicamente a sua atualização, caso haja modificação de instituição, disciplina ou carga horária.

§ 2º O Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria Nacional de Justiça promoverão o acompanhamento e a avaliação periódica das informações referidas no *caput* deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 5º Os Tribunais deverão disponibilizar em seu sítio eletrônico base de dados com as informações indicadas no art. 3º e no § 1º do art. 4º-A, acessível a qualquer interessado, consoante as determinações da Resolução CNJ 215/2015, inclusive para os fins de aferição de situações de impedimento, nos termos do art. 144, VII, do Código de Processo Civil. Parágrafo único. Caso o magistrado não reconheça seu impedimento para atuar no processo, nas hipóteses previstas nesta Resolução, a parte interessada poderá promover a respectiva arguição nos termos da lei processual correspondente.” (NR)

Art. 2º A Resolução CNJ 34/2007 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A A participação de magistrados na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, inclusive nos termos do art. 4º da Resolução CNJ 170/2013, é considerada atividade docente, para os fins desta Resolução.



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

§ 1º A participação nos eventos mencionados no *caput* deste artigo deverá ser informada ao órgão competente do Tribunal respectivo em até 30 (trinta) dias após sua realização, mediante a inserção em sistema eletrônico próprio, no qual deverão ser indicados a data, o tema, o local e a entidade promotora do evento.

§ 2º O Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria Nacional de Justiça promoverão o acompanhamento e a avaliação periódica das informações referidas no §1º deste artigo.

§ 3º A atuação dos magistrados em eventos aludidos no *caput* deste artigo deverá observar as vedações constitucionais relativamente à magistratura (art. 95, parágrafo único, da Constituição), cabendo ao juiz zelar para que essa participação não comprometa a imparcialidade e a independência para o exercício da jurisdição, além da presteza e da eficiência na atividade jurisdicional." (NR)

"Art. 5º-A As atividades de *coaching*, similares e congêneres, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos, não são consideradas atividade docente, sendo vedada a sua prática por magistrados." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em azul do Ministro Ricardo Lewandowski, caracterizada por traços fluidos e uma longa horizontal final.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI